



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002504/99-71
Recurso nº : 122.645
Matéria : IRPJ – EX: 1996
Recorrente : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 103-20. 559

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE –
PRAZOS – REVELIA – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Intimado o
contribuinte por AR sem divergência de identificação e domicílio fiscal,
conforme determina o artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, sem
consideração de quem tenha recebido e assinado o correspondente
Aviso de Recebimento, há de se ratificar a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE
BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

Recurso nº : 122.645
Recorrente : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada, recorre a este colegiado da decisão que não acolheu a preliminar de tempestividade e confirmou a declaração de intempestividade da impugnação.

Trata-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 127/138), em virtude de compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais e compensação de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real nos meses de março, junho, agosto, setembro e dezembro de 1995 e compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro de exercícios anteriores em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado nos meses de agosto, setembro e dezembro de 1995.

A Recorrente tomou ciência do lançamento em 18.12.1999, consoante AR de fls. 153, tendo apresentado defesa em 20.01.2000, na forma das razões de fls. 157/192.

Em 21.01.2000, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 221, confirmado pelo despacho de fls. 222, do Chefe da SESIT/DRF/Osasco, que, ainda, negou seguimento à impugnação.

Através do AR de fls. 227, recebido em 15.02.2000, a Recorrente foi comunicada de que a sua impugnação era intempestiva, razão pela qual não foi apreciada, e intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional o crédito tributário constante de fls. 226.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

Dessa intimação apresentou Recurso Voluntário de Fls. 228, onde, em preliminar tece considerações acerca " a) da irregularidade na intimação do auto de infração" e "b) do cerceamento ao amplo direito de defesa".

O apelo subiu a este Conselho sem a exigência do depósito recursal, amparado por medida liminar concedida no Processo nº 2000.61.00.008138-4, constante de fls. 277/278.

Distribuído o processo a esta Egrégia Câmara, sendo relator a então Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos, foi decidido, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e determinar a remessa dos autos à DRJ em Campinas-SP, para que as petições de fls. 157 a 192 (razões de impugnação) e 228 a 272 (recurso voluntário), fossem apreciadas como impugnação, com base na seguinte argumentação de fls. 286/287:

"Uma vez lavrado o auto de infração é assegurado ao contribuinte o direito de impugná-lo. A impugnação, apresentada no prazo de 30 dias da intimação, inaugura o litígio nos termos do art. 14 do Decreto 70235/72 e assegura ao contribuinte o direito a um julgamento de primeira instância (art. 27 a 32) e, discordando da decisão, tem direito a recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (art. 33) e, eventualmente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se comprovada a divergência jurisprudencial.

Portanto, é assegurado o duplo grau de jurisdição na apreciação da defesa apresentada.

A análise da tempestividade é competência do órgão preparador, entretanto, das decisões proferidas pelos delegados e inspetores da receita federal cabe manifestação de inconformidade que deverá ser julgada pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.748/93 e Portaria nº 4.980/94.

No caso dos autos, não houve julgamento em primeira instância, visto que o despacho de fls. 222, exarado pelo chefe da SESIT, não configura decisão administrativa de primeira instância, nos termos definidos pelo Decreto nº 70.235/72, especialmente em seu artigo 31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

Não existe previsão legal de recurso voluntário contra despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal.

Como o presente processo foi encaminhado a este Conselho em cumprimento a decisão judicial, sem que tivesse recebido julgamento na primeira instância, faz-se necessário retomar o adequado trâmite processual administrativo definido pelo Decreto nº 70.235/72, corrigindo a instância, mediante o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeiro grau, para que a peça de defesa apresentada pelo contribuinte a título de recurso, seja apreciada em primeira instância, como impugnação. Posteriormente, se houver discordância do sujeito passivo quanto à decisão que vier a ser prolatada, mediante interposição de recurso, os autos deverão ser remetidos a este Conselho de Contribuintes para julgamento em segunda instância."

A Delegacia de Julgamento em Campinas-SP proferiu, então, a decisão DRJ/CPS Nº 003023, de 30.10.2000, deixando de acolher a preliminar de tempestividade suscitada pela Recorrente, confirmando a declaração de intempestividade e, por consequência, não apreciou as razões de impugnação.

Devidamente intimada, conforme AR de 27.11.2000, anexado às fls. 295, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 297/ onde praticamente repete as razões oferecidas em seu anterior recurso voluntário, e através das quais, em preliminar, discorre sobre "irregularidade na intimação do auto de infração", "do cerceamento do amplo direito de defesa", e, no mérito, tece considerações a respeito do limite máximo de 30% instituído pela Lei nº 8.981/95, para compensação dos prejuízos fiscais no lucro líquido tributável e na base de cálculo negativa da CSLL.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator.

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com prova da dispensa do depósito recursal, por medida liminar concedida no Processo nº 2000.61.00.008138-4, constante de fls. 277/278.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da impugnação.

Senão, vejamos.

O Auto de Infração de fls. 127/133, lavrado em 10.12.1999, foi encaminhado ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 18.12.1999, conforme Aviso de Recebimento de fls. 153.

Em virtude do dia 18.12.1999 ter caído numa sexta-feira, o marco inicial para a contagem do prazo se deu no 21.12.1999, segunda-feira. Portanto, o prazo final para apresentação da defesa encerrar-se-ia no dia 19.01.2000, terça-feira.

A impugnação somente foi protocolizada no 20.01.2000, portanto, um dia após o prazo fatal, razão pela qual o órgão preparador lavrou o competente Termo de Revelia. A Recorrente em suas razões rebate a decisão levantando duas preliminares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

No tocante à preliminar de "irregularidade na intimação do auto de infração", em seu recurso, com apoio no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, que regra as modalidades de intimação do contribuinte, procura demonstrar a invalidade da intimação, especialmente aquela feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II), sustentando (pág. 298):

"1.3. O AR – Aviso de Recebimento (fls. 153 do processo em questão), como sua própria nomenclatura específica, para ser considerado como válido, é necessário que o AR contenha a assinatura de quem o recebe no ato de sua entrega, em razão desse fato, essa forma de entrega de intimação adquire características de intimação pessoal, que por si só, exige que o seu recebimento seja realizado com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

1.4. Portanto, não pode a Recorrente concordar com a alegação apresentada pela Agente Fiscal da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, ao mencionar que, o Fisco tem o privilégio legal de intimar o contribuinte por carta ou telegrama (inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72), pois, o AR – Aviso de Recebimento não pode ser considerado, simplesmente, como carta ou telegrama."

De fato, o AR – Aviso de Recebimento, em si mesmo, não pode ser considerado, simplesmente, como carta ou telegrama, neste ponto concordo com o d. representante da Recorrente. Mas, como o próprio nome está a indicar, significa o recebimento pelo destinatário do conteúdo a que o mesmo se refere, na espécie o Auto de Infração. E este foi, à toda evidência, recebido por alguém que, independentemente de seu cargo, naquela oportunidade representava o contribuinte.

A validade da intimação via postal, dirigida para o domicílio fiscal do contribuinte e cujo recebimento está documentado nos autos, com o respectivo Aviso de Recebimento é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996,
Relator: Conselheiro José Cabral Garofano

"NORMAS PROCESSUAIS – É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999
Relator: Conselheiro Tarásio Campelo Borges

"NORMAS PROCESSUAIS – Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO – Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. – Por perempto, dele não se toma conhecimento."

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996
Relator: Leila Maria Scherrer Leitão

"NOTIFICAÇÃO – CIÊNCIA. Considera-se feita a intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores."

Quanto à preliminar de Cerceamento de Defesa, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida, em razão da intempestividade da defesa apresentada, não se pronunciando sobre todos os argumentos elencados na peça impugnatória acabou por dificultar o seu exercício do direito de defesa.

Sustenta, ainda, que a intimação não foi recepcionada pelo representante legal ou por pessoa autorizada da Recorrente, em razão de não constar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.002504/99-71
Acórdão nº : 103-20. 559

no AR – Aviso de Recebimento de fls. 153, qualquer assinatura dos Diretores da Sociedade.

Ora, nestes autos constam pelo menos quatro (4) intimações que foram endereçadas para o domicílio fiscal da Recorrente, conforme constam dos AR's – Avisos de Recebimentos de fls. 17, 153, 227 e 295, todos eles assinados por uma mesma pessoa, consoante se verifica das respectivas assinaturas, o que configuraria pessoa credenciada pela empresa.

Por oportuno, vale salientar que, nem na fase dos esclarecimentos, em que a Recorrente peticionou em resposta à intimação recebida pelo AR de fls. 17, nem por ocasião da intimação recebida pelo AR de fls. 153, quando se lhe foi entregue o Auto de Infração, a mesma Recorrente sequer, em sua impugnação, levantou qualquer dúvida quanto à forma de intimação realizada, vindo a fazê-lo somente quando declarada a revelia de sua defesa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 abril de 2001


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO